



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.498 - RR (2017/0113497-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MAYDERSON AUGUSTO DE CASTRO TELES (PRESO)
ADVOGADO : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. VIA INADEQUADA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE DAS CONDUTAS INCRIMINADAS. AGENTE PÚBLICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

3. Caso em que em que o recorrente, policial militar, foi investigado, preso preventivamente e denunciado, por supostamente integrar complexa associação criminosa, composta por pelo menos 19 (dezenove) integrantes, voltada para o tráfico ilícito de drogas na cidade de Boa Vista/RR, movimentando cerca de 30 kg (trinta quilos) de cocaína por transação.

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.498 - RR (2017/0113497-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MAYDERSON AUGUSTO DE CASTRO TELES (PRESO)
ADVOGADO : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MAYDERSON AUGUSTO DE CASTRO TELES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que denegou a ordem no *Writ* n. 0000.17.000602-7, mantendo a prisão preventiva do recorrente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos crimes constantes nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/06, c.c art. 71 do Código Penal.

Consigna o recorrente inicialmente que não teve qualquer participação nos supostos delitos e que sua ligação com uma das investigadas resultou do trabalho que exercia "*no serviço velado do BOPE, em que todos seus superiores hierárquicos tinham conhecimento da ligação do requerente e a senhora informada, no qual, resultou na sua prisão, conforme declaração do Comando Geral da Polícia Militar e de todos os Oficiais do BOPE anexas*" (e-STJ fl. 265).

Alega que possui condições pessoais que favorecem a concessão da liberdade provisória, porquanto "*[...] trabalha para manutenção de sua família, pois é Policial Militar, uma ocupação lícita, pois prestou concurso público, tem residência fixa, é réu primário, além de ter um filho menor que depende única e exclusivamente de seu sustento*", acrescentando ainda que já teve reconhecido "*os relevantes serviços prestados a sociedade, através do serviço velado da corporação militar*" (e-STJ fl. 265).

Afirma que não ficou demonstrado de maneira concreta de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pondera a excepcionalidade da medida extrema que, com o advento da Lei n. 12.403/11, somente poderá ser decretada quando se mostrarem insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, o que não seria a hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, alfim, que seja dado provimento ao recurso, com a consequente concessão da liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão até o encerramento da instrução.

Contra-arrazoados, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário.

Ressalta-se, por oportuno, que informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem dão conta de que a denúncia ofertada pelo *Parquet* estadual foi recebida pelo Poder Judiciário em **27/4/2017**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.498 - RR (2017/0113497-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os documentos contidos nos autos, infere-se que o ora recorrente teve sua prisão preventiva decretada mediante os seguintes fatos:

"[...]

2. De acordo com a inicial, o IP nº 265/2015 foi instaurado para investigar uma associação criminosa comandada por Rebeca Genesis Pereira Ribeiro, foram expedidos ao todo 36 mandados de prisão preventiva e 22 de mandados de busca e apreensão, os quais foram presos 26 investigados. E não obstante o elemento surpresa da ação policial, alguns investigados não foram encontrados, destacando-se a traficante Kelly Nirlia do Carmos Ramos.

3. Na medida cautelar de interceptação telefônica 010.15.014106-6, consta que Kelly Nirla, traficante que atua na região do bairro Caetano Filho mantém negócios ilícitos com o policial militar Mayderson Augusto Castro Teles.

4. O relatório da Informação 2094/2016 descreve um elo das ligações entre o STG/PM Mayderson e Kelly, onde se observa a existência de 24 chamadas telefônicas em 2 quinzenas de interceptação, sendo provável que o meio de comunicação predominante entre os investigados fosse através de apps de mensagens instantâneas.

5. Consta ainda, em informes de inteligência o envolvimento do representado com a traficante Kelly, na ocasião do desencadeamento da Operação Babilônia da DRE da Polícia Civil, quando o chefe da congênera estadual informou ao P2 da PM/RR que Mayderson não poderia participar da operação por manter relações com Kelly.

6. Diante desses fatos, considerando a necessidade de preservação da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, o Delegado de Polícia requereu a prisão preventiva do representado" (e-STJ fls. 92-93, grifamos).

O decreto de segregação cautelar assentou ainda que:

"13. A presença dos pressupostos para decretação da prisão preventiva do representado, quais sejam: a) o fumus boni jûris, consubstanciado na farta documentação coligida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da qual se extraem claramente a materialidade dos crimes ocorridos; e b) o *periculum libertatis*, no fato de que o representado possui antecedentes criminais pelos crimes previstos nos artigos 121,14, inciso II do CP e art. 14 da Lei 10.826/2003.

14. Compulsando os autos, verifica-se que há provas cabais da conduta do representado Mayderson Augusto Castro Telesmostra relevante lesividade social, por ser tratar de um policial militar, cujo dever é garantir a manutenção da ordem pública, cumprir e fazer cumprir as leis.

15. Portanto, diante do que fora demonstrado linhas acima, constata-se aqui a presença dos requisitos da decretação da prisão preventiva a que se refere o art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, visto que há indícios de autoria ou participação do investigado citado nos crimes em apuração" (e-STJ fls. 93-94).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal do Estado de Roraima, que, por sua vez, denegou a ordem asseverando:

"Ab initio, cabe salientar que o tema alusivo à negativa de autoria/participação não pode ser deduzido na via estreita do habeas corpus, que 'não comporta exame interpretativo da prova, notadamente prova testemunhal (STF, RTJ 58/523)' (Damásio E. de Jesus, 'Código de Processo Penal Anotado', 24.^a edição, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 647).

[...]

De qualquer modo, não há como afastar de plano a participação do paciente nos delitos, pois, conforme consta da decisão impugnada, 'existem fortes indícios de associar-se com a finalidade do tráfico de drogas, conforme índices n.º 3286921 e 3286933' (fl. 107), isto é, a alegação de que o paciente atuava como colaborador da polícia neste caso específico, e não como traficante, é matéria de alta indagação, a ser decidida pelo Juízo de origem, na ação penal instaurada, após dilação probatória. Ademais, segundo a denúncia já ofertada (EP 18, autos n.º 0801423-23.2017.8.23.0010), o paciente 'mantém negócios ilícitos' com Kelly Nirlia, 'traficante que atua no 'Beirai', e 'em alguns diálogos que mantém com a traficante, demonstra claramente a sua participação nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, haja vista que durante o período que travou as conversações, a indiciada efetivamente se dedicava ao tráfico de drogas com o seu conhecimento'. Tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão não pode ser afastada sumariamente em sede de habeas corpus, como quer o impetrante, sob pena de comprometer a atuação do titular da opinio delicti, que é o Ministério Público, por força do disposto no art. 129,1, da CF.

*Assim, diversamente do alegado pela defesa, há justificativa concreta para a manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando que o paciente foi investigado por meio do Inquérito Policial n.º 0265/2015 ('Operação Rota 174') e, posteriormente, denunciado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo **tal associação apontada 'como uma das principais distribuidoras de cocaína na cidade de Boa Vista/RR, movimentando 30 kg (trinta quilos) de drogas por transação'**, conforme denúncia (EP 18, autos n.º 0801423-23.2017.8.23.0010).*

*Nesse contexto, destacou o Juízo de origem que 'a segregação cautelar do réu encontra-se justificada não só na **gravidade da infração**, em tese cometida, mas sim em razão de todo o contexto probatório existente nos autos mencionados no item anterior, evidenciando **fortes indicativos da sua periculosidade e probabilidade de reiteração delitiva**' (fl. 107).*

Ressalto que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são garantidoras da liberdade, quando presentes outros motivos que justificam a restrição cautelar.

Além disso, revela-se inviável a substituição da prisão processual por outras medidas cautelares (CPP, art. 319), considerando a gravidade concreta dos crimes, bem como o modus operandi da empreitada delituosa (CPP, art. 282, § 6.º). [...]" (e-STJ fls. 252-254, grifamos).

Delineado o contexto fático-processual, passa-se ao exame das razões invocadas no presente recurso.

Em relação à alegada inocência do recorrente perante os crimes que lhe foram imputados, sabe-se que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta da autoria delitiva, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, **tanto que a denúncia foi recebida em 27/4/2017**.

De mais a mais, como bem colocado pela Corte de origem, a tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria, qual seja, na ação penal a que responde e pelo Togado singular.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgInt no RHC 86.550/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017, grifamos)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

7. Incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

8. Diante da prolação de sentença condenatória, encontra-se prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, 9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 389.867/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017, grifamos)

No que tange à aventada ausência de fundamentos idôneos da decisão que decretou a prisão preventiva, forçoso reconhecer que a medida extrema encontra-se devidamente embasada na previsão do art. 312 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, diante da necessidade de acautelamento da ordem pública, em razão das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, sendo providência indispensável para o fim de fazer cessar as práticas delituosas atribuídas aos integrantes da associação investigada.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese dos autos, conforme relata a exordial acusatória, constata-se que o recorrente, policial militar, foi investigado, preso e denunciado por supostamente integrar **complexa associação criminosa, composta por pelo menos 19 (dezenove) integrantes, voltada para o tráfico ilícito de drogas na cidade de Boa Vista/RR, movimentando cerca de 30 kg (trinta quilos) de cocaína por transação**. O grupo foi alvo da investigação da Polícia Federal denominada "Operação Rota 174".

Este contexto revela a gravidade do envolvimento do recorrente com a narcotraficância, ainda mais tendo-se em vista que exercia *múnus público* diretamente ligado à atividade da segurança pública, revestindo-se, por esta razão, de prerrogativas as quais estariam sendo supostamente utilizadas em prol de atividades ilícitas, de forma comissiva ou omissiva, mostrando, assim, que a manutenção da prisão da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social, evitando-se, assim, novas transgressões e a deturpação da função estatal.

Evidente, portanto, a participação do acusado em associação até aqui suficientemente demonstrada nas investigações, principalmente nas interceptações telefônicas, conforme reconhecido pelo Togado singular, para perpetrar graves atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícitos, particularidades que bem evidenciam a maior periculosidade do agente envolvido no evento delituoso, mostrando que a sua prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Com efeito, cristalina a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse sentido, de nosso Tribunal, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista os indícios de que o paciente integraria complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, envolvendo outros 17 (dezesete) corréus, sendo que o paciente seria o líder e distribuía as funções ao demais integrantes.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 406.440/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017, grifamos).

Patenteadas desta forma a potencialidade lesiva das infrações e a periculosidade social do recorrente, principalmente levando-se em conta seus antecedentes criminais, que apontam para a prática de crimes (e-STJ fls. 332-333), revelando a real possibilidade de que, solto, volte à delinquir. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, entendendo a instância *a quo* pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, é "*inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública*" (HC 415.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Destarte, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, conhece-se parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nesta extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0113497-8

RHC 84.498 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001547920178230010 0000170006027 00006028220178230000 010150141066
170006027 2652015 6028220178230000

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYDERSON AUGUSTO DE CASTRO TELES (PRESO)
ADVOGADO : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.